



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 535FF-424FF-A14F2



10/03/25

Termo de Notificação 00198/2025-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00811/2025-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Osvaldo Maturano

Criação: 19/02/2025 14:14

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UGs: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Fica o(a) senhor(a) **Oswaldo Maturano NOTIFICADO(A)** da **Decisão 00398/2025-4 - Plenário**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo - Fiscalização - Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS DE
OLIVEIRA



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003300360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Scanned with
CamScanner

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Portaria Normativa 67/2020, que regulamentou a Instrução Normativa TC 61/2020.

Acompanha este Termo cópia da **Decisão 00398/2025-4 - Plenário**.

Vitória, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Oswaldo Maturano
Câmara Municipal de Vila Velha – ES
Rua Antônio Ataíde, 686, Prainha, Vila Velha- ES





Decisão 00398/2025-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00811/2025-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: RAFAEL PRIMO TURRA

Responsável: OSVALDO MATURANO, ARNALDO BORGIO FILHO

Procurador: JULIANO TRINDADE CHEFER PEREIRA (OAB: 14996-ES)

**REPRESENTAÇÃO – NÃO HOMOLOGAÇÃO DE
CAUTELAR – INSTAURAR INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, apresentada pelo vereador do município de Vila Velha, senhor Rafael Primo Turra, em face do município de Vila Velha, informando possíveis irregularidades na aprovação do Projeto de Lei nº 61/2025, proposto pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de Vila Velha, com a finalidade de alteração dos subsídios dos agentes políticos, aprovando assim, a Lei nº 4.986/2025 que revogou a Lei nº 7.128/2024.

Através da Decisão Monocrática 00057/2025, deferi o pedido cautelar e determinei a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, senhor Oswaldo Maturano e do Prefeito Municipal de Vila Velha, senhor Arnaldo Borgo para prestar as informações a respeito dos fatos narrados.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte que determina que as decisões monocráticas relacionadas a cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Douto Colegiado para que haja, não a ratificação, mas sim a retificação, pelos motivos que passo a expor.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
14/02/2025 17:44



A Prefeitura de Vila Velha, encaminhou ao Gabinete uma documentação, que também se encontra juntada aos autos - Defesa/Justificativa 00238/2025, peça 16 -, que trouxe ao meu conhecimento o Parecer Consulta 00002/2023, proferida no bojo dos autos TC 00935/2022, onde este Colegiado entendeu pela possibilidade da supressão da exigência do princípio da anterioridade da legislatura, bem como uma série de jurisprudências de tribunais de justiça, neste mesmo sentido.

Por outro lado, essa exigência em relação aos vereadores, se mostra com maior aceitação, entretanto, não há um único caso de definição de aumento dos subsídios dos vereadores após as eleições.

Diante destas informações, conclui trazendo o conceito do Conselheiro Rodrigo Chamoun, exarado na 1ª Sessão Ordinária do Plenário, no sentido de que, há a necessidade da instauração do incidente de constitucionalidade para que haja uma melhor análise da legislação por esta Corte de Contas, até mesmo, para que não haja a possibilidade de um periculum in mora reverso.

Importa ressaltar que, encaminhei à Vossas Excelências, uma série de jurisprudências que me foram entregues, e ao me dedicar ao estudo dos autos e de tais jurisprudências no fim de semana, percebi que não se aplicam ao caso em questão, observado este ser o único motivo da concessão da medida cautelar a fim de que houvesse a proteção do gestor. Assim sendo, peço desculpas por tê-los induzido ao erro.

Por fim, ressalto que, em respeito a inicial do Ministério Público de Contas, entendo ser prudente a verificação do atendimento ao disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve a manifestação acerca desta análise quando do momento da concessão da cautelar.

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, submetendo **ad referendum** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



1. DECISÃO TC-0398/2025-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. NÃO HOMOLOGAR da Decisão Monocrática 00057/2025 nos termos do artigo 380 do Regimento Interno;

1.2. INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do artigo 333 do Regimento Interno;

1.3. NOTIFICAR do Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, senhor Oswaldo Maturano e do Prefeito Municipal de Vila Velha, senhor Arnaldo Borgo, para que se manifestem acerca da instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno, no prazo de 15 dias.

1.4. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, parcialmente vencido conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela manutenção da cautelar.

3. Data da Sessão: 11/02/2025 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003300360036003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em **12/03/2025 14:20**

Checksum: **D03E80950FA849261736208FD62DF85D9AF1A623D28C32367E855FDB49568A11**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003300360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.